TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	392654/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SONIA REGINA CARZINO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 223/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Morretes. Prorrogação dos serviços de videomonitoramento. Essencialidade do serviço. Inadequação do enquadramento do objeto no edital. Impossibilidade de prorrogação. Erro formal. Princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade e da continuidade do serviço público. Metodologias de cálculos e aditivos fundamentados. Falta de publicidade a partes do processo administrativo. Legalidade da utilização de procedimento arbitral para mensurar indenização. Inexistência de dolo ou erro grave. Procedência parcial. Determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações** proposta por **Sônia Regina Carzino** (peça 3), em face do Pregão Eletrônico n.º 55/2019 do **Município de Morretes**, cujo objeto é a "*contratação de empresa especializada para a locação de sistema de videomonitoramento de segurança pública e trânsito, por meio de captação de imagens/dados coletados por 32 câmeras de segurança, 24 horas por dia, 07 dias por semana, destinadas à observação das placas dos carros e fisionomia dos condutores e transeuntes com nitidez, com armazenamento em HD/NUVEM ou outra tecnologia que venha a substituí-los, com prazo mínimo de armazenamento de 07 (sete) dias, com fornecimento de materiais e equipamentos, bem como, implantação, manutenção preventiva e corretiva*" (peça 4, fl. 31).

A Representante alega que a empresa vencedora do certame foi a **Aiplates Tecnologia da Comunicação Ltda**, no valor de R$866.352,00 (oitocentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

e sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e dois reais), conforme extrato reproduzido na peça 3, fl. 3.

De acordo com o documento supramencionado, o contrato entre a empresa e a municipalidade foi assinado no dia 14 de janeiro de 2020. Nesse sentido, a Representante destaca que a Lei n.º 8.666/1993[1], em seu artigo 57, inciso IV, determina que:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> [...]
>
> IV - **ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato**. (Grifo nosso.)

Explica que, segundo o dispositivo legal, o prazo de vigência do contrato está contido no Termo de Referência, com prazo de 48 (quarenta e oito) meses, **sem possibilidade de prorrogação** (peça 3, fl. 4):

> **6. DOS PRAZOS**
>
> 6.1. O contrato administrativo objeto deste Projeto Básico/Termo de Referência, terá os seguintes prazos, contados a partir da assinatura do respectivo contrato:
> 6.1.1. Duração de 48 (quarenta e oito) meses, SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, nos termos do disposto no art. 57, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.1993;
> 6.1.2. De 45 (quarenta cinco) dias para a implantação completa do sistema de videomonitoramento;

Em que pese à expressa previsão no instrumento convocatório, a Representante expõe que o contrato sofreu 3 (três) aditivos e 1 (um) apostilamento, **posteriores** à data de finalização do contrato – qual seja, dia 13 de janeiro de 2024. Com esses aditivos de quantidades e reajustes, o valor total do contrato passou a ser, supostamente, de R$ 1.174.682,74 (um milhão cento e setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais setenta e quatro centavos), ocorrendo majoração do

[1] Lei de licitações. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

valor previsto em contrato (peça 3, fl. 5), sem explicações sobre eventuais supressões, inexecuções ou penalidades, com inconsistências de valores nos aditivos e reajustes, divergências internas e falta de clareza na formação dos novos valores. Além disso, argumenta existir irregularidade na forma de solicitar aditivos quantitativos, diante da exigência de proposta da contratada, em aparente descompasso com o art. 65, § 1.º, da Lei 8.666/1993.

Argumenta que, ao realizar pesquisas no *site* do Município de Morretes, não há informações a respeito de nova licitação para prestação de serviços, o que sugere que a empresa **Aiplates Tecnologia da Comunicação Ltda** segue prestando serviços à Administração Pública mesmo após o término do contrato por decurso de prazo, e não existiria publicação ou disponibilização dos volumes 1 e 2 do processo licitatório n.º 55/2019, o que comprometeria a transparência e o controle social.

Alega que o desembolso do Município de Morretes para pagamento da empresa, mesmo sem contrato, está na ordem de R$ 587.752,84 (quinhentos e oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Dessa forma, do total pago de R$ 1.453.568,03 (um milhão quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e três centavos), R$ 587.752,84 (quinhentos e oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) são relativos a pagamentos após término do contrato, e o valor efetivamente pago na vigência do contrato é de R$ 865.815,19 (oitocentos e sessenta e cinco mil oitocentos e quinze reais e dezenove centavos).

Por fim, afirma que os valores pagos após o término do contrato derivariam de atuação supostamente inadequada da Câmara de Conciliação e Arbitragem, que teria reconhecido créditos da contratada mesmo sem contrato vigente, em afronta ao art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 9.307/1996 e que não houve divulgação, no portal eletrônico do Município, dos processos administrativos n.º 4096/2024 e n.º 20250000004, mencionados nos empenhos que embasaram pagamentos por serviços supostamente prestados após o término contratual, em afronta ao princípio da publicidade.

Inicialmente, no **Despacho n.º 671/25 - GCFSC** (peça 22), recebi a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

Representação, pois atendeu aos requisitos previstos nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal. Em seguida, determinei a citação do **Município de Morretes, por meio de seu representante legal**, para a apresentação de defesa.

O **ente interessado** apresentou defesa (peças 33 a 43), afirmando, preliminarmente, que a Representante estaria praticando litigância predatória, uma vez que teria se utilizado do observatório de Morretes para efetuar uma série de representações e protocolos contra a Administração Pública Municipal, as quais careceriam de qualquer embasamento jurídico, trazendo quinze exemplos que comprovariam a afirmação.

Também alega que a competência para análise do caso pelo Tribunal de Contas foi afastada devido à existência de decisão advinda de juízo arbitral no caso concreto, que, por ter natureza de decisão judicial, não poderia ser revista por este Tribunal.

No mérito, afirma que houve um erro na classificação do objeto do certame, pois a descrição fática da prestação – monitoramento de vídeo com câmeras implantadas na cidade – revela que se trata, em verdade, de uma prestação de serviços contínuos, e não "locação de equipamentos", consistindo, assim, em uma ação continuada no tempo, na qual a empresa contratada deve assegurar o monitoramento 24h (vinte e quatro horas) por dia, sob pena de inexecução contratual.

Por essa razão, ocorreu a delimitação inicial errônea da vigência do contrato em 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.

Contudo, por ter como objeto, na prática, a "prestação de serviços contínuos", haveria a possibilidade de sua prorrogação, conforme o disposto no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993[2], aplicável subsidiariamente aos contratos celebrados sob a égide da Lei n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), que autorizaria a

[2] **Art. 57.** (...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

prorrogação dos contratos de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Nesse sentido, a Administração Pública, pautada no princípio da boa-fé objetiva ao analisar o objeto do certame, entendeu por possível a possibilidade de prorrogação até o marco de 60 meses, justamente por se tratar de serviço essencial e de caráter continuado; logo, os pagamentos posteriores ao termo de 48 (quarenta e oito) meses não decorreriam de manutenção irregular, mas da retificação administrativa do enquadramento do objeto. Além disso, o cálculo dos reajustes nos termos aditivos foi feito, segundo alega, segundo os limites previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/1993[3], estando acompanhados de justificativas técnicas, memórias de cálculo e previsão orçamentária.

O Município sustenta que o objeto do certame tem caráter essencial, pois o monitoramento urbano exerce impacto direto sobre a segurança pública. Assim, a interrupção dos serviços de videomonitoramento representaria retrocesso na política municipal de segurança e defesa civil, razão pela qual não poderiam ser suspensos, sob pena de violação ao princípio da continuidade do serviço público, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Acrescenta que o serviço de videomonitoramento apresentou impactos positivos documentados nos anos de 2024 e 2025.

Alega também que não haveria sobrepreço, visto que os desembolsos realizados foram destinados a serviços efetivamente prestados, conforme reconhecido em procedimento arbitral, o que teria sido confirmado pela Polícia Militar e Polícia Civil –principais usuárias do serviço. O Município aponta que os valores desembolsados foram iguais aos valores mensais originalmente devidos, pois o valor mensal pago pelos serviços ficou vinculado à última parcela contratual (R$ 40.907,92), conforme determinação imposta em sede de sentença arbitral.

---

[3] **Art. 65**. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.
§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

Argumenta que, caso não realizasse os pagamentos, teria se configurado enriquecimento ilícito da Administração Pública, e que a fixação dos valores em sede arbitral não constituiu burla à obrigatoriedade de licitação, mas sim o pagamento de valores devidos a título de indenização.

Quanto à possibilidade de responsabilização dos gestores, o Município alega que a atuação dos agentes públicos teve por finalidade reduzir riscos concretos relacionados à segurança pública e à defesa civil, ao mesmo tempo em que procurou mitigar os problemas legais decorrentes da necessidade de continuidade do serviço, mediante a instauração de novo certame para contratação de serviços de videomonitoramento.

Em seguida, os autos foram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se na **Instrução n.º 601/25 - CAIS** (peça 44), **entendendo pela procedência da Representação, com expedição de recomendação**. A CAIS asseverou que as prorrogações contratuais de fato eram vedadas pela legislação aplicável ao caso, de modo que os pagamentos efetuados após 13/01/2024 ocorreram em violação à Lei de Licitações, caracterizando falha formal relevante.

Além disso, a unidade técnica sustenta que a essencialidade do serviço não afasta a irregularidade verificada, pois a conduta poderia ter sido evitada mediante adequado planejamento e controle dos prazos contratuais. Todavia, embora irregular sob o prisma formal, a execução do objeto nessas condições configura situação emergencial de fato, o que impõe a necessidade de indenização pelos serviços efetivamente prestados, desde que comprovadas a boa-fé e a vantagem pública, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993[4].

Ademais, segundo a instrução, não houve dano ao erário, nem configuração de dolo ou culpa grave dos agentes em relação a qualquer tipo de

[4] **Art. 59**. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

responsabilidade. O objeto do certame tem de fato grande importância, essencial à segurança pública e à proteção da coletividade, e a manutenção provisória da execução do objeto do contrato, até concluída nova licitação, seria medida de caráter excepcional e de interesse público.

Quanto ao enquadramento equivocado, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar ressaltou que se trata de erro de enquadramento administrativo que, apesar de constituir equívoco procedimental, poderia ter sido corrigido pela Administração. A ausência de correção, entretanto, configura violação ao art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e ao art. 124 da Lei n.º 14.133/2021, o que enseja a adoção de medidas corretivas.

Quanto à utilização do procedimento arbitral, não haveria qualquer óbice à sua adoção, uma vez que tem fundamento legal nos arts. 151 da Lei n.º 14.133/2021[5] e 1º, § 1º, da Lei n.º 9.307/1996[6]. Ademais, a sentença arbitral constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil[7], o que impede a revisão de seu mérito por este Tribunal de Contas. Ressaltou, contudo, que permanece resguardada a competência do Tribunal para o controle da legalidade e da economicidade dos pagamentos decorrentes da arbitragem, ainda que de forma residual.

Por fim, a unidade técnica concluiu que não se verificam elementos que justifiquem imputação de débito, ante a ausência da configuração de má-fé e de prejuízo comprovado ao erário, mas, diante dos fatos constatados, sugere a expedição das seguintes recomendações ao Município (peça 44, fl. 15):

a) adote mecanismos de controle de vigência e prorrogação contratual, evitando execuções sem cobertura formal; b) observe, em futuras contratações, a prévia instrução de processos emergenciais ou indenizatórios; e c) corrija e padronize a identificação do objeto contratual e seus aditivos, evitando erros de classificação e enquadramento.

---

[5] **Art. 151**. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

[6] **Art. 1º** As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

[7] **Art. 515**. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...)

VII - a sentença arbitral;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 1103/25 - 6PC** (peça 45), corroborou integralmente as recomendações propostas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e entendeu pela **procedência da Representação.**

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise dos pontos elencados na Representação.

II.I. Da essencialidade do serviço, do enquadramento legal e da prorrogação do contrato

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à essencialidade do serviço, seguido do enquadramento legal equivocado alegado pelo responsável, para então se discutir a possibilidade de prorrogação do contrato.

O objeto do certame se reveste de essencialidade, ao passo que, como bem demonstrado pelo ente às fls. 45 a 49 da peça 33, o sistema de videomonitoramento, além de ser utilizado como ferramenta para a garantia da segurança pública, também foi utilizado com sucesso pela Defesa Civil do Município como forma de gestão das informações após as enchentes ocorridas no período de 2024 a 2025.

Não há, portanto, dúvidas sobre a essencialidade de ambos os serviços (segurança pública e defesa civil) para a população e, no caso concreto, o sistema de videomonitoramento foi realmente utilizado com esses fins, o que é comprovado pelos relatórios de medição às peças 39 a 43.

Tal efetividade atrai a aplicação do princípio do formalismo moderado no caso concreto, o que afasta declarações de nulidade quando a finalidade dos atos administrativos é alcançada sem a ocorrência de prejuízo para as partes, flexibilizando exigências excessivas nos processos administrativos a fim de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

se priorizar o atendimento do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme jurisprudência deste Tribunal, não sendo possível o reconhecimento de qualquer nulidade de atos no caso concreto.

Passando-se à questão do enquadramento legal, reitero que o objeto previsto no Pregão Eletrônico n.º 55/2019 é o seguinte (peça 4, fl. 31):

> Contratação de empresa especializada para a locação de sistema de videomonitoramento de segurança pública e trânsito, por meio de captação de imagens/dados coletados por 32 câmeras de segurança 24 horas por dia, 07 dias por semana, destinadas à observação das placas dos carros e fisionomia dos condutores e transeuntes com nitidez, com armazenamento em HD/NUVEM ou outra tecnologia que venha a substituí-los, com prazo mínimo de armazenamento de 07 (sete) dias, com fornecimento de materiais e equipamentos, bem como, implantação, manutenção preventiva e corretiva.

Uma leitura inicial poderia levar à conclusão de que o objeto contratual se enquadraria no previsto pelo art. 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993[8] – entendimento que, inclusive, foi tacitamente adotado pelo Município ao fixar a vigência contratual em 48 meses, conforme disposto na Cláusula 6 do Edital do certame:

Uma primeira leitura poderia induzir a conclusão de que o objeto contratual poderia se enquadrar no que era previsto pelo artigo 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, o que foi inclusive reconhecido tacitamente pelo Município ao determinar que a duração do prazo do contrato era de 48 meses, conforme consta na Cláusula 6 do Edital do certame:

[8] **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

6. DOS PRAZOS

6.1. O contrato administrativo objeto deste Projeto Básico/Termo de Referência, terá os seguintes prazos, contados a partir da assinatura do respectivo contrato:
6.1.1. Duração de 48 (quarenta e oito) meses, SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, nos termos do disposto no art. 57, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.1993;
6.1.2. De 45 (quarenta cinco) dias para a implantação completa do sistema de videomonitoramento;

Contudo, uma leitura mais minuciosa da cláusula 5 e de seus subitens apontam para uma conclusão diferente (peça 4, fls. 51 a 55):

> 5- DAS OBRIGAÇÕES:
>
> 5.1 DA CONTRATADA
>
> [...]
>
> 5.1.5 Manter em perfeito estado e, em ininterrupto e contínuo funcionamento, salvo nos casos previstos no contrato e neste termo de referência, o sistema de videomonitoramento objeto deste Projeto Básico/Termo de Referência;
>
> [...]
>
> 5.1.9 A prestação dos serviços de videomonitoramento objeto deste Projeto Básico/Termo de Referência, será gerida e fiscalizada pelo CONTRATANTE, em parceria, com a Polícia Militar e a Polícia Civil, que os utilização e atestarão, mensalmente, por meio de comunicado ao fiscal do contrato, o cumprimento de sua execução, para a análise mensal da fiel execução, visando à respectiva liquidação e pagamento pelos serviços prestados;
>
> [...]
>
> 5.1.11 Será de responsabilidade da CONTRATADA a manutenção corretiva e/ou preventiva dos equipamentos componentes do Sistema de Videomonitoramento previsto neste Projeto Básico/Termo de Referência, devendo-se proceder ao conserto dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ou substituindo-os, no mesmo prazo, por equipamento similar em caso de necessidade de prazo maior para a respectiva manutenção, sem ônus para o CONTRATANTE;

Fica evidente, assim, que o objeto do certame não se limita ao mero

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

aluguel de equipamentos, mas consiste em verdadeira prestação de serviço de videomonitoramento, inclusive com a definição de Acordo de Nível de Serviço na Cláusula 7 e respectivos subitens, entre os quais se destacam (peça 4, fl. 61):

> 7.2.4. O sistema de monitoramento deverá ser realizado através de imagens/dados coletados por câmeras de segurança 24 horas por dia, 07 dias por semana, destinadas à observação das placas dos carros e fisionomia dos condutores e transeuntes com nitidez, com armazenamento em HD/NUVEM ou outra tecnologia que venha a substituí-los, com prazo mínimo de armazenamento de 07 (sete) dias;
>
> 7.3. A Manutenção corretiva dos equipamentos componentes do Sistema de Videomonitoramento, prevista neste Projeto Básico e Termo de Referência, deverá ser concluída com o conserto do equipamento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ou no prazo necessário, desde que haja a substituição do equipamento que precisa ser consertado, naquele prazo máximo de 24 (vinte e quatro), contados em ambos os casos, da notificação de necessidade de manutenção corretiva, realizado pelo CONTRATANTE.

Tal descrição se enquadra dentro do que é definido como serviço pelo art. 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993[9], afastando-se do conceito de mero fornecimento de produto.

Esse enquadramento se mostra o mais correto, o que atrai a incidência do art. 57, inciso II, ao caso concreto[10], de modo a possibilitar, em tese, a prorrogação do contrato em até 60 meses.

Contudo, não houve a correção formal do enquadramento – providência possível, necessária e que deveria ter sido adotada pelo Município –, e a prorrogação retroativa revela-se juridicamente inviável, impondo-se, em tais hipóteses, a realização de nova contratação ou a formalização de procedimento

---

[9] **Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se: (...)
II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

[10] **Art. 57.** (...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

emergencial antes do término da vigência contratual. A negligência na adoção das medidas corretivas cabíveis configura, como corretamente apontado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em sua instrução, falha de natureza procedimental.

Tal falha, contudo, não acarretou dano ao erário, prejuízo à coletividade ou comprometimento relevante à Administração Pública, tampouco configurou erro grosseiro, circunstâncias que afastam a aplicação de multa. Ainda assim, **a situação justifica a expedição de recomendações para que o Município não reincida na irregularidade**. Nesse ponto, adoto o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, no sentido de que o Município, **em suas atuais e futuras contratações**: **1)** adote mecanismos de controle de vigência e prorrogação contratual, evitando execuções sem cobertura formal; **2)** observe, conforme a respectiva situação eventualmente exija, a prévia instrução de processos emergenciais ou indenizatórios; e **3)** padronize e, quando necessário, corrija a identificação do objeto contratual e de seus aditivos, evitando erros de classificação e enquadramento.

II.II. Da legalidade dos aditivos e dos cálculos realizados pelo Município

Não assiste razão à Representante neste ponto.

No caso concreto, analisando as peças 9 a 12, é possível ver que estão fundamentados todos os atos que em tese são colocados como ilegais pela Representante.

Inicialmente, acerca dos aditivos, verifica-se que a iniciativa partiu do Município de Morretes, e que foi fundamentada exatamente no diagnóstico do enquadramento errado realizado (peça 10, fl. 2):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

MEMORANDO Nº 143/2021

DE: Secretaria Municipal de Infraestrutura
PARA: Departamento de Procuradoria Municipal

Assunto: Pedido de ALTERAÇÃO DE CONTRATO Nº 001/2020 – ID 002 – PREGÃO Nº 055/2019 – Empresa Aiplates Tecnologia da Comunicação Ltda.

Prezada Procuradora,

Venho por meio deste, solicitar a alteração do Contrato 001/2020 – ID 002, pregão nº 55/2019 por meio de aditivo, para especificação do valor mensal a ser pago pela LOCAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO, num total de 32 câmeras de segurança. A proposta da Empresa consta o valor de R$ 18.049,00 mensal, totalizando R$ 866.352,00 pelos 48 meses)

Essa alteração é necessária considerando no contrato consta que após o termo de entrega do serviço o pagamento será feito de forma integral, quando na verdade se trata de uma locação, portanto, o pagamento deve ser mensal.

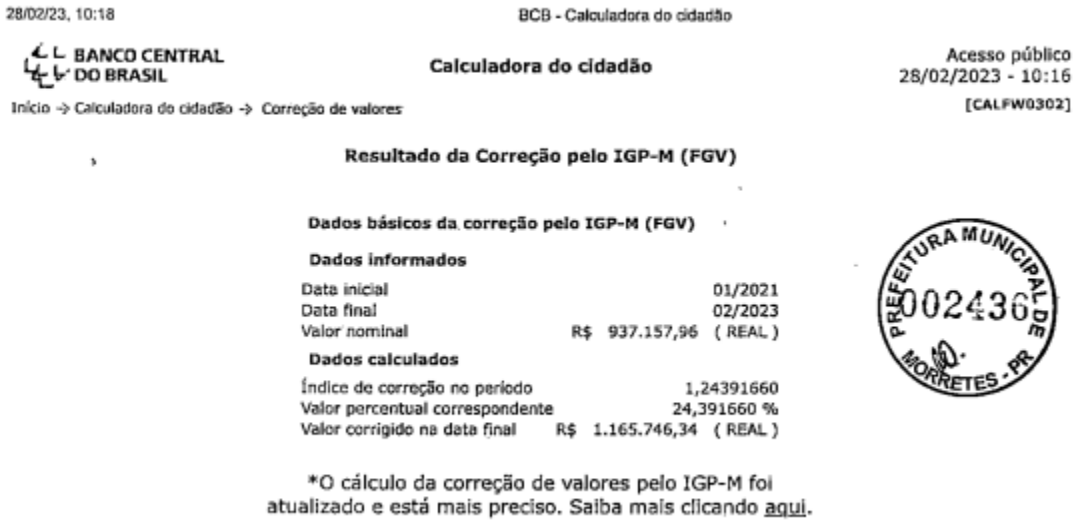
Ainda que não fosse o caso, o art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[11] não impõe tal condição para a realização de aditivos.

Acerca da alteração dos valores, ao se verificar as aludidas peças, vê-se que houve o trâmite correto do processo administrativo, inclusive com elaboração de metodologia de cálculo levando em conta todos os limites legais aplicáveis ao caso concreto, previstos no art. 65 da Lei n.º 8666/1993, além do uso da calculadora do Banco Central para cálculo das atualizações e dos valores devidos, sendo juntado ao processo a memória dos cálculos realizados, como pode se verificar na peça 12, na qual constam todos os argumentos que comprovam a defesa trazida pelo Município (fls. 11 e 1, respectivamente):

O Acrescimo de Quantitativo, é de **R$ 158.175,00** (cento e cinquenta e oito mil cento e setenta e cinco reais), valor mensal de R$ 17.575,15 (dezessete mil quinhentos e setenta e cinco e quinze centavos) para 09 meses de serviço. O Primeiro Aditivo ja utilizou 6,64% e o Segundo 8,45%, ou seja, 15,09%, sobrando apenas 0,91%. Caso, verifique-se que o valor seja superior, a proposta será revista.

[11] **Art. 65** (...)
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE



28/02/23, 10:18 BCB - Calculadora do cidadão

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Calculadora do cidadão

Acesso público
28/02/2023 - 10:16
[CALFW0302]

Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial	01/2021
Data final	02/2023
Valor nominal	R$ 937.157,96 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,24391660
Valor percentual correspondente	24,391660 %
Valor corrigido na data final	R$ 1.165.746,34 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
002436

Diante disto, entendo que não procede a Representação nesse ponto.

II.III. Da falta de publicidade dos volumes 1 e 2 do processo licitatório n.º 55/2019, e dos processos administrativos n.º 4096/2024 e n.º 20250000004.

Assiste razão à Representante neste ponto.

Ao se verificar o portal da transparência do município de Morretes na página referente ao Pregão em discussão[12], de fato é impossível ter acesso aos dois primeiros volumes do Processo Licitatório, retornando uma mensagem de erro na qual não consta nenhuma informação relacionada com o *link:*

[12] Disponível em: https://morretes.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&tipoLicitacao=6&licitacao=72 .

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

This XML file does not appear to have any style information associated with it. The document tree is shown below.


```
<ErrorMessage>
  <timestamp>1766008900102</timestamp>
  <status>500</status>
  <error>Internal Server Error</error>
  <exception>br.com.elotech.core.exception.EloDatabaseException</exception>
  <message>Arquivo não encontrado</message>
  <path>/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/20411</path>
  <detail>EloDatabaseException: Arquivo não encontrado</detail>
</ErrorMessage>
```


Ademais, ao se verificar o site de consulta processual do Município[13], também não há retorno ao se buscar o processo administrativo n.º 4096/2024, o que demonstra que há uma violação do princípio da publicidade no caso concreto nesse ponto. Acerca da publicidade do Processo Arbitral n.º 20250000004, a despeito de não existir um local específico para publicizar os processos arbitrais de quais os municípios são parte, entendo, nesse caso, pela necessidade de publicização dos respectivos autos, em face do dinheiro público envolvido e a situação *sui generis* deste Pregão, em respeito ao princípio da publicidade que deve reger a atuação da Administração.

Diante do exposto, entendo pela procedência da Representação, com a expedição de **determinação** para que o Município de Morretes, **no prazo de 30 (trinta) dias**, disponibilize os volumes 1 e 2 do Processo Licitatório n.º 55/2019 no Portal da Transparência e dê publicidade aos autos do Processo Administrativo n.º 4096/2024 e do Processo Arbitral n.º 20250000004.

II.IV. Da legalidade dos pagamentos e utilização do juízo arbitral

Diferentemente do que a Representante alegou, cumpre afirmar, preliminarmente, que o Tribunal de Contas não tem competência para revisar o entendimento proferido em sede arbitral quanto ao pagamento por serviço prestado a empresa contratada pelo ente público. Ademais, no caso concreto – ainda que tal revisão fosse possível – não há elementos que indiquem a realização de pagamentos indevidos à empresa (pois o que se verificou foi o pagamento de

[13] Disponível em: https://morretes.eloweb.net/protocolo/consultaProcesso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

indenização pelos serviços efetivamente prestados pela Aiplates Tecnologia da Comunicação Ltda.), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Inicialmente, a arbitragem pode ser utilizada pela Administração Pública em relação a direitos patrimoniais disponíveis com base no art. 151 da Lei n.º 14.133/2021[14] e no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.307/1996[15]. A sentença arbitral, por ter natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso VII, do Código Civil[16], não pode ser reexaminado quanto ao mérito (direito patrimonial disponível) pelo Tribunal de Contas.

A unidade técnica corretamente apontou que caberia ao Tribunal de Contas apenas o controle da legalidade e da economicidade dos pagamentos conforme determinado pela sentença arbitral, verificando a observância do interesse público e a correta aplicação dos recursos, sem poder adentrar sobre o mérito da legitimidade do pagamento em si. No caso concreto, a análise dos empenhos juntados nas peças 14 a 20 não revela indícios de ilegalidade ou de dano ao erário na realização dos pagamentos correspondentes, sendo improcedente a Representação neste ponto.

II.V. Da responsabilização e do dano ao erário

Não assiste melhor sorte à Representante nesse ponto.

A partir da análise conjunta dos pontos II.I e II.II, verifica-se que o Município de Morretes atuou, em última instância, de boa-fé, buscando assegurar o adequado funcionamento de serviços de natureza essencial – notadamente segurança pública e defesa civil. As falhas identificadas são de caráter formal e encontram amparo nos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade e da continuidade do serviço público, e decorreram de atos destinados a impedir a

[14] **Art. 151**. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

[15] **Art. 1º** As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

[16] **Art. 515**. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...)

VII - a sentença arbitral;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

interrupção abrupta de atividade indispensável à proteção da população.

Ademais, o ente visou indenizar a empresa, adotando procedimento arbitral para a mensuração do valor devido de forma proporcional e justa, indenizando a empresa prestadora de serviços e evitando o enriquecimento ilícito da Administração, o que evidencia a observância aos princípios da moralidade e da legalidade.

Por fim, é importante também ressaltar que, diferentemente do que foi alegado pela Representante, houve a interrupção dos serviços em maio de 2025, conforme fl. 201 da peça 34, no qual consta o Ofício n.º 16/2015, e que foi aberto novo certame para regularização da situação do Município, verificável nas fls. 212 e seguintes da peça 34.

Logo, a despeito da prorrogação ilegal, a natureza formal do erro, derivada de um enquadramento errôneo, a essencialidade dos serviços públicos em discussão e a inexistência de dano real ao erário – pois os pagamentos feitos derivam de sentença arbitral em um contexto em que houve a prestação do serviço sem que houvesse qualquer má-fé da empresa prestadora –, evidenciam que não houve dolo ou culpa grade que justifique a responsabilização dos gestores.

Diante do exposto, é improcedente a Representação no ponto referente ao reconhecimento de dano ao erário e à responsabilização dos gestores pelos atos discutidos nesta Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta **REPRESENTAÇÃO**, com a expedição de **determinação** ao Município de Morretes para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, disponibilize os volumes 1 e 2 do Processo Licitatório n.º 55/2019 no Portal da Transparência e dê publicidade aos autos do Processo Administrativo n.º 4096/2024 e do Processo Arbitral n.º 20250000004, encaminhando, no mesmo prazo, a documentação comprobatória a este Tribunal.

Além disso, **VOTO** pela expedição de **recomendações** ao Município

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

de Morretes para que, em suas atuais e futuras contratações:

1) adote mecanismos de controle de vigência e prorrogação contratual, evitando execuções sem cobertura formal;

2) observe, conforme a respectiva situação eventualmente exija, a prévia instrução de processos emergenciais ou indenizatórios; e

3) padronize e, quando necessário, corrija a identificação do objeto contratual e de seus aditivos, evitando erros de classificação e enquadramento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[17].

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** para monitoramento da determinação expedida, nos termos do art. 175-S, inciso IV, do Regimento Interno.

Após, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[18], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[19].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[17] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
[18] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[19] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação, com a expedição de **determinação** ao Município de Morretes para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, disponibilize os volumes 1 e 2 do Processo Licitatório nº 55/2019 no Portal da Transparência e dê publicidade aos autos do Processo Administrativo nº 4096/2024 e do Processo Arbitral nº 20250000004, encaminhando, no mesmo prazo, a documentação comprobatória a este Tribunal;

II - **recomendar** ao Município de Morretes para que, em suas atuais e futuras contratações:

(i)adote mecanismos de controle de vigência e prorrogação contratual, evitando execuções sem cobertura formal;

(ii)observe, conforme a respectiva situação eventualmente exija, a prévia instrução de processos emergenciais ou indenizatórios; e

(iii)padronize e, quando necessário, corrija a identificação do objeto contratual e de seus aditivos, evitando erros de classificação e enquadramento;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[20];

IV – encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação expedida, nos termos do art. 175-S, inciso IV, do Regimento Interno;

V – determinar, após, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[21], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de

[20] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
[21] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE

Protocolo para arquivamento do feito[22].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[22] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58EE